SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59908 - TO (2019/0022918-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - TO004111A
AGRAVADO	:	ANA MARIA SANTANA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DAVID SOBRINHO FILHO
AGRAVADO	:	ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLA FERREIRA LIMA
AGRAVADO	:	KARLA EDLAMAR MEDEIROS FRANCISCHINI
AGRAVADO	:	MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO	:	MARIA EDNA DE JESUS DIAS
AGRAVADO	:	MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA
AGRAVADO	:	SILVANIA MELO DE OLIVEIRA OLORTEGUI
AGRAVADO	:	NELI VELOSO MICLOS
AGRAVADO	:	ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA
AGRAVADO	:	SILVANEIDE MARIA TAVARES
AGRAVADO	:	SONIA RODOVALHO
AGRAVADO	:	TÂNIA MARA ALVES BARBOSA
AGRAVADO	:	TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	WILSON MULLER
ADVOGADOS	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) - DF015143 ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA - TO001545B CAROLINA REZENDE MORAES - DF059689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL. LEI N. 2.409/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI N. 6455/TO. SUBTETO REMUNERATÓRIO DIVERSO DO PREVISTO NA CF/1988. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO PREJUDICADO. POSTERIOR MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROMOVIDA PELO STF. SEGURANÇA JURÍDICA. EFICÁCIA PROSPECTIVA. CARÁTER VINCULATIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança, com pedido de declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei n. 2.409/2010,

Documento eletrônico VDA55947272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 7ec8d5ce-b86d-433c-9eac-d1ea1e2cfe54

impetrado pelos ora Agravados contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que "modificou o cargo-paradigma da remuneração e do subsídio, substituindo a indicação do Desembargador do Tribunal de Justiça (90,25% do valor do subsídio do Ministro do STF, dado pelos art. 37, XI, da CF/88 c/c art. 1º, da Lei n.º 13.091/15; c/c art. 1°, da Lei n.º 1.631/05), pelo de Juiz de Direito Substituto, com consequente redução do valor doteto legal rem uneratório dos impetrantes". Segurança denegada.

2. A Suprema Corte, no julgamento da ADI n. 6.455/TO, declarou a inconstitucionalidade especificamente do art. 14 da Lei Estadual n. 2.409/2010, na redação dada pela Lei n. 3.298/2017, dispositivo legal que serviu de base normativa para a edição dos atos administrativos objetos de discussão no presente *writ*.

3. No citado julgamento, o relator Ministro Nunes Marques consigna expressamente que independente da opção adotada pelo ente da Federação - subteto único entre todos os Poderes (art. 37, § 12, da CF/1988) ou subteto para cada Poder (art. 37, inciso XI, da CF/1988) - o cargo-paradigma a ser observado, para fixação do subteto dos servidores do Poder Judiciário Estadual, é o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF.

4. No caso em exame, deve-se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que fixou subteto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário Estadual desvinculado do subsídio mensal de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça.

5. Hipótese em que, após proferida a decisão ora embargada, a Suprema Corte, em 19/8/2025, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos "para modular a eficácia da decisão, a fim de que produza efeitos a contar da data da publicação da ata de julgamento de mérito a presente ação direta", qual seja 19 de novembro de 2024.

6. Em razão da aludida modulação conferindo eficácia prospectiva a partir da publicação da ata de julgamento de mérito da ADI n. 6.455/TO - 19 de novembro de 2024, e do seu caráter vinculativo, a concessão da segurança no presente feito deve seguir a mesma orientação.

7. Agravo parcialmente provido. Segurança concedida para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que fixou subteto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário Estadual desvinculado do subsídio mensal de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça a partir de 19/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA55947272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 7ec8d5ce-b86d-433c-9eac-d1ea1e2cfe54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59908 - TO (2019/0022918-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - TO004111A
AGRAVADO	:	ANA MARIA SANTANA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DAVID SOBRINHO FILHO
AGRAVADO	:	ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA
AGRAVADO	:	CARLA FERREIRA LIMA
AGRAVADO	:	KARLA EDLAMAR MEDEIROS FRANCISCHINI
AGRAVADO	:	MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO	:	MARIA EDNA DE JESUS DIAS
AGRAVADO	:	MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA
AGRAVADO	:	SILVANIA MELO DE OLIVEIRA OLORTEGUI
AGRAVADO	:	NELI VELOSO MICLOS
AGRAVADO	:	ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA
AGRAVADO	:	SILVANEIDE MARIA TAVARES
AGRAVADO	:	SONIA RODOVALHO
AGRAVADO	:	TÂNIA MARA ALVES BARBOSA
AGRAVADO	:	TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	WILSON MULLER
ADVOGADOS	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) - DF015143 ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA - TO001545B CAROLINA REZENDE MORAES - DF059689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL. LEI N. 2.409/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI N. 6455/TO. SUBTETO REMUNERATÓRIO DIVERSO DO PREVISTO NA CF/1988. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO PREJUDICADO. POSTERIOR MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROMOVIDA PELO STF. SEGURANÇA JURÍDICA. EFICÁCIA PROSPECTIVA. CARÁTER VINCULATIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança, com pedido de declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei n. 2.409/2010,

Documento eletrônico VDA55628976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:21
Código de Controle do Documento: 637a9acd-aff4-4ee9-9f89-6b56d622d06d

impetrado pelos ora Agravados contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que "modificou o cargo-paradigma da remuneração e do subsídio, substituindo a indicação do Desembargador do Tribunal de Justiça (90,25% do valor do subsídio do Ministro do STF, dado pelos art. 37, XI, da CF/88 c/c art. 1º, da Lei n.º 13.091/15; c/c art. 1°, da Lei n.º 1.631/05), pelo de Juiz de Direito Substituto, com consequente redução do valor doteto legal rem uneratório dos impetrantes". Segurança denegada.

2. A Suprema Corte, no julgamento da ADI n. 6.455/TO, declarou a inconstitucionalidade especificamente do art. 14 da Lei Estadual n. 2.409/2010, na redação dada pela Lei n. 3.298/2017, dispositivo legal que serviu de base normativa para a edição dos atos administrativos objetos de discussão no presente *writ*.

3. No citado julgamento, o relator Ministro Nunes Marques consigna expressamente que independente da opção adotada pelo ente da Federação - subteto único entre todos os Poderes (art. 37, § 12, da CF/1988) ou subteto para cada Poder (art. 37, inciso XI, da CF/1988) - o cargo-paradigma a ser observado, para fixação do subteto dos servidores do Poder Judiciário Estadual, é o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF.

4. No caso em exame, deve-se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que fixou subteto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário Estadual desvinculado do subsídio mensal de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça.

5. Hipótese em que, após proferida a decisão ora embargada, a Suprema Corte, em 19/8/2025, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos "para modular a eficácia da decisão, a fim de que produza efeitos a contar da data da publicação da ata de julgamento de mérito a presente ação direta", qual seja 19 de novembro de 2024.

6. Em razão da aludida modulação conferindo eficácia prospectiva a partir da publicação da ata de julgamento de mérito da ADI n. 6.455/TO - 19 de novembro de 2024, e do seu caráter vinculativo, a concessão da segurança no presente feito deve seguir a mesma orientação.

7. Agravo parcialmente provido. Segurança concedida para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que fixou subteto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário Estadual desvinculado do subsídio mensal de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça a partir de 19/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão monocrática de minha relatoria que acolheu embargos de declaração, com efeitos modificativos, e deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, nos termos da seguinte ementa (fls. 760-764):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. LEI ESTADUAL. LEI N. 2.409/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI N. 6455/TO. SUBTETO REMUNERATÓRIO DIVERSO DO PREVISTO NA CF/1988. ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Documento eletrônico VDA55628976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:21
Código de Controle do Documento: 637a9acd-aff4-4ee9-9f89-6b56d622d06d

Nas razões do agravo interno (fls. 772-785), a parte agravante alega que a decisão monocrática, ao acolher embargos de declaração com efeitos modificativos e a segurança, baseou-se em julgamento ainda não finalizado da ADI n. 6.455/TO, o que exigia a suspensão do processo.

Sustenta que houve pedido de modulação dos efeitos na ADI n. 6.455/TO, com voto favorável parcialmente e julgamento suspenso por pedido de vista.

Requer, assim, a suspensão do processo até a conclusão da ADI n. 6.455/TO. Pugna, caso não acolhida, pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado para negar provimento ao recurso ordinário.

Contrarrazões ao agravo às fls. 799-809.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial acolhimento.

De início, rejeito o pedido de suspensão do processo, em razão do superveniente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal dos embargos de declaração na ADI n. 6.455/TO em 19/8/2025 e posterior trânsito em julgado da referida ação ocorrido em 2/12/2025.

Na origem, mandado de segurança, com pedido de declaração *incidenter tantum* de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei n. 2.409/2010, impetrado pelos ora Agravados contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que "modificou o cargo-paradigma da remuneração e do subsídio, substituindo a indicação do Desembargador do Tribunal de Justiça (90,25% do valor do subsídio do Ministro do STF, dado pelos art. 37, XI, da CF/88 c/c art. 1º, da Lei n.º 13.091/15; c/c art. 1°, da Lei n.º 1.631/05), pelo de Juiz de Direito Substituto, com consequente redução do valor do teto legal remuneratório dos impetrantes" (fl. 421).

O Tribunal estadual, ao denegar a segurança, consignou a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 423-437):

> *In casu*, os impetrantes, servidores do Poder Judiciário rechaçam a aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 14 da Lei n° 2.409/2010, circunstância que culminou com a redução de R$ 1.115,02 (hum mil, cento e quinze reais e dois centavos) em seus vencimentos.
>
> Todavia, a redução determinada pela autoridade impetrada, com supedâneo na Lei Estadual n° 2.409/2010, deve ser respeitada, conforme já sedimentado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores.
>
> Com efeito, o art. 37, XI, da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos não podem "exceder o subsidio mensal" dos ministros do Supremo Tribunal Federal, e no âmbito do Poder Judiciário, não pode ultrapassar o dos Desembargadores. Vejamos:

Documento eletrônico VDA55628976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:21
Código de Controle do Documento: 637a9acd-aff4-4ee9-9f89-6b56d622d06d

[...]

A Constituição do Estado do Tocantins estabeleceu no art. 9º, inciso XI, que:

> "[...] XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; [...]"

Também em âmbito estadual, a redação do art. 14, da Lei Estadual V 2.409/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), preconiza que "a remuneração do cargo integrante da carreira de nível superior não poderá ser superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de Juiz de Direito Substituto".

Nesse ponto, necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça já analisou reiteradamente a aplicabilidade do dispositivo legal mencionado, tendo considerado válida a fixação do teto remuneratório estabelecido no art. 14, da Lei Estadual n' 2.409/2010, nos seguintes termos:

[...]

Os recentes precedentes acima citados explicitam que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a disposição contida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal contém previsão relativa ao limite máximo que não poderá ser excedido pela remuneração dos servidores, não havendo óbice, entretanto, à edição de lei estadual que prescreva valor interior aos patamares constitucionais.

[...]

Este também é o posicionamento deste Tribunal de Justiça, que já reconheceu, em casos semelhantes, a legalidade do teto constitucional, firmando o entendimento de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido constitucionalmente, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Segue julgados:

[...]

Por fim, descabida a vinculação pretendida pelos Impetrantes ao precedente firmado pela ADI n. 4900 do STF, pois os fundamentos utilizados na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade não atrelam o julgamento da presente demanda, que possui objeto material diverso (art. 14, da Lei Estadual n' 2.409/2010). Embora haja similitude quanto à temática de fundo, é necessária a existência de aderência estrita do objeto da demanda, sendo que, no caso dos autos, incabível a transcendência dos motivos determinantes.

Ao examinar o feito, proferi decisão negando provimento ao recurso ordinário baseado exclusivamente em julgados do STJ em que não se verifica a existência de

Documento eletrônico VDA55628976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:21
Código de Controle do Documento: 637a9acd-aff4-4ee9-9f89-6b56d622d06d

discussão acerca do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade de norma que desvincula o subteto aplicável aos servidores do Poder Judiciário Estadual do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, a exemplo do ocorrido no julgamento da ADI n. 4.900/DF (fls. 700-705).

Inconformada, a parte Impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão impugnada, acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, formado por julgamentos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade das normas.

Após detida análise das razões dos embargos e do fato superveniente informado pela parte Embargante às fls. 736-759, acolhi os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dei provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança vindicada, nos termos da seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 763-764):

> A decisão impugnada, a seu turno, limitou-se a negar provimento ao recurso ordinário fundamentado exclusivamente em julgados do STJ em que não se verifica a existência de discussão acerca do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade de norma que desvincula o subteto aplicável aos servidores do Poder Judiciário Estadual do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, a exemplo do ocorrido no julgamento da ADI n. 4.900/DF.
>
> [...]
>
> Além disso, oportuno consignar que o STF recentemente, no julgamento da ADI n. 6.455/TO, julgado na sessão virtual de 8 a 18 de novembro de 2024, declarou a inconstitucionalidade especificamente do art. 14 da Lei Estadual n. 2.409/2010, na redação dada pela Lei n. 3.298/2017, dispositivo legal que serviu de base normativa para a edição dos atos administrativos objetos de discussão no presente writ.
>
> Ressalta-se que no citado julgamento, o relator Ministro Nunes Marques consigna expressamente que independente da opção adotada pelo ente da Federação - subteto único entre todos os Poderes (art. 37, § 12, da CF/1988) ou subteto para cada Poder (art. 37, inciso XI, da CF/1988) - o cargo-paradigma a ser observado, para fixação do subteto dos servidores do Poder Judiciário Estadual, é o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF. Confira-se:
>
> > Quanto ao subteto remuneratório dos servidores do Judiciário estadual ou distrital, qualquer que seja a opção feita pelo ente da Federação – subteto único entre todos os Poderes ou subteto específico para cada um deles –, o parâmetro a ser observado é o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento). Na espécie, o art. 14 da Lei n. 2.409/2010 do Estado do Tocantins, com o texto conferido pela Lei n. 3.298/2017, passa ao largo do modelo encerrado na Constituição Federal, uma vez que fixa, a título de subteto da

Documento eletrônico VDA55628976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:21
Código de Controle do Documento: 637a9acd-aff4-4ee9-9f89-6b56d622d06d

> remuneração dos servidores do Judiciário, a percentagem de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio mensal do cargo de juiz de direito substituto. Inconstitucional, portanto.

Dessa forma, forçoso reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que fixou subteto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário Estadual desvinculado do subsídio mensal de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça.

Ocorre que, após proferida a decisão ora embargada, a Suprema Corte, em 19/8/2025, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos "para modular a eficácia da decisão, a fim de que produza efeitos a contar da data da publicação da ata de julgamento de mérito a presente ação direta", qual seja 19 de novembro de 2024. O referido julgado apresenta a seguinte ementa:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA. PARCIAL ACOLHIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Tocantins contra acórdão do STF por meio do qual declarada a inconstitucionalidade de norma estadual que vinculava o subteto remuneratório dos servidores do Judiciário ao subsídio mensal de juiz de direito substituto.
>
> 2. A parte embargante pretende que o STF fixe o teto remuneratório dos servidores locais e module os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A controvérsia consiste em saber se cabe ao STF fixar o teto remuneratório na situação retratada e se há razões para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em atenção à segurança jurídica e ao interesse público.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. Relativamente ao pleito de fixação do teto remuneratório dos servidores, não há vício a ser suprido, porquanto a conclusão do Plenário foi clara e expressa no sentido de que o subteto remuneratório dos servidores do Judiciário estadual, independentemente da opção feita pela unidade federativa – subteto único entre todos os Poderes ou subteto específico para cada um deles –, observa como parâmetro o subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça, limitado a 90,25% do subsídio dos ministros do STF.
>
> 5. O STF reconhece a necessidade de modular os efeitos da decisão, conferindo eficácia prospectiva, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, para preservar situações jurídicas consolidadas e evitar graves consequências às finanças públicas e ao funcionamento do Poder Judiciário estadual.
>
> 6. A jurisprudência do STF admite a técnica de modulação temporal de efeitos em casos de relevante impacto financeiro e social, visando resguardar a estabilidade das relações jurídicas e a continuidade do serviço público.
>
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA55628976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:21
Código de Controle do Documento: 637a9acd-aff4-4ee9-9f89-6b56d622d06d

> 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-lhe eficácia prospectiva a partir da publicação da ata de julgamento de mérito desta ação.

Nesse contexto, em razão da aludida modulação conferindo eficácia prospectiva a partir da publicação da ata de julgamento de mérito da ADI n. 6.455/TO - 19 de novembro de 2024, e do seu caráter vinculativo, a concessão da segurança no presente feito deve seguir a mesma orientação.

Assim, deve ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que fixou subteto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário Estadual desvinculado do subsídio mensal de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça a partir de 19/11/2024.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que fixou subteto remuneratório dos servidores do Poder Judiciário Estadual desvinculado do subsídio mensal de Desembargador do respectivo Tribunal de Justiça a partir de 19/11/2024.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55628976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:21
Código de Controle do Documento: 637a9acd-aff4-4ee9-9f89-6b56d622d06d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 59.908 / TO

Número Registro: 2019/0022918-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00208124620178270000 208124620178270000 707055171117

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA MARIA SANTANA
RECORRENTE	:	ANTÔNIO DAVID SOBRINHO FILHO
RECORRENTE	:	ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA
RECORRENTE	:	CARLA FERREIRA LIMA
RECORRENTE	:	KARLA EDLAMAR MEDEIROS FRANCISCHINI
RECORRENTE	:	MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA
RECORRENTE	:	MARIA EDNA DE JESUS DIAS
RECORRENTE	:	MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA
RECORRENTE	:	SILVANIA MELO DE OLIVEIRA OLORTEGUI
RECORRENTE	:	NELI VELOSO MICLOS
RECORRENTE	:	ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA
RECORRENTE	:	SILVANEIDE MARIA TAVARES
RECORRENTE	:	SONIA RODOVALHO
RECORRENTE	:	TÂNIA MARA ALVES BARBOSA
RECORRENTE	:	TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	WILSON MULLER
ADVOGADOS	:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) - DF015143

Documento eletrônico VDA55916650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:57
Código de Controle do Documento: 72bbc867-f1c9-406d-a341-90695f07abc0

ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA - TO001545B

CAROLINA REZENDE MORAES - DF059689

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - TO004111A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - TETO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTRO(S) - TO004111A

AGRAVADO : ANA MARIA SANTANA

AGRAVADO : ANTÔNIO DAVID SOBRINHO FILHO

AGRAVADO : ARLENICLEYCE AIRES DA SILVA

AGRAVADO : CARLA FERREIRA LIMA

AGRAVADO : KARLA EDLAMAR MEDEIROS FRANCISCHINI

AGRAVADO : MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA

AGRAVADO : MARIA EDNA DE JESUS DIAS

AGRAVADO : MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA

AGRAVADO : SILVANIA MELO DE OLIVEIRA OLORTEGUI

AGRAVADO : NELI VELOSO MICLOS

AGRAVADO : ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

AGRAVADO : SILVANEIDE MARIA TAVARES

AGRAVADO : SONIA RODOVALHO

AGRAVADO : TÂNIA MARA ALVES BARBOSA

AGRAVADO : TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : WILSON MULLER

ADVOGADOS : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(S) - DF015143

ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA - TO001545B

CAROLINA REZENDE MORAES - DF059689

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA55916650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:57
Código de Controle do Documento: 72bbc867-f1c9-406d-a341-90695f07abc0

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:01:57
Código de Controle do Documento: 72bbc867-f1c9-406d-a341-90695f07abc0